



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.155 - PE (2014/0108516-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO TRINDADE - PE024422
BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I, E 14, II, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 593, III, "A" e "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente apresentou razões recursais com argumentos concentrados em questões diversas da amparada pelo dispositivo legal apontado como contrariado, não demonstrando como o acórdão recorrido teria maculado o dispositivo legal mencionado, sendo imperativo a aplicação da inteligência da Súmula 284/STF.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte Estadual, seria imperativo realizar o cotejo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos não cumpridos na hipótese dos autos.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.155 - PE (2014/0108516-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOSÉ MATIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALBERTO TRINDADE - PE024422**
: **BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ MATIAS DE SOUZA** contra decisão desta relatoria, a qual, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 425-429).

O agravante alega, em síntese, que: a) "no que bolee com a questão referente à condenação pela tentativa de homicídio, embora o agravante entenda que a fundamentação se houve bastante, flagra-se, incidentalmente, um toque relevante, que diz respeito à prescrição, claramente visível, no caso, ante a pena concretizada na sentença, da qual o MP não recorreu, levando-se em conta a idade do agravante" (e-STJ, fl. 435); b) "a contrariedade ao art. 121, § 2º, inc. I, CPB, cingiu-se à demonstração linear, de que a qualificadora homenageada na condenação, não existe no sistema [...] Ou seja: questão jurídica, sem qualquer sinalização de incursionar na prova, pois o ataque se dirigiu ao reconhecimento, pelos jurados, de uma qualificadora inexistente no Código Penal. Nada de reexame de prova (e-STJ, fl. 436); e c) "quanto à rejeição do recurso nobre, fundada na colocação de que a insurgência se houve com desprezo às regras domésticas relativas ao dissídio jurisprudencial, o rigor acadêmico do r. despacho agravado é uma consequência de uma leitura apressada, no ponto" (e-STJ, fl. 436).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma, bem como, seja decretada a extinção da punibilidade, quanto ao cometimento do crime de homicídio tentado.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou impugnação (e-STJ, fls. 449-453), tendo se manifestado quanto ao reconhecimento da prescrição nos seguintes termos:

"Quanto à possível prescrição da pena do homicídio qualificado tentado, cuja pena é de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com prescrição em 12 (doze) anos, ainda que se reduza da metade pela menoridade do recorrente, vê-se que há necessidade de observar documentos nos autos, a fim de se comprovar se, de fato, contava o acusado com menos de 21 anos de idade quando da prática do crime.

Nenhum prejuízo em não decretar a prescrição nesta oportunidade, pois a outra condenação - por homicídio duplamente qualificado na forma consumada - não prescreveu e o recurso seguirá sendo analisado." (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.155 - PE (2014/0108516-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO TRINDADE - PE024422
BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I, E 14, II, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 593, III, "A" e "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente apresentou razões recursais com argumentos concentrados em questões diversas da amparada pelo dispositivo legal apontado como contrariado, não demonstrando como o acórdão recorrido teria maculado o dispositivo legal mencionado, sendo imperativo a aplicação da inteligência da Súmula 284/STF.
2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte Estadual, seria imperativo realizar o cotejo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos não cumpridos na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

"Na forma da jurisprudência desta Corte, 'para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea *a* do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso' (STJ, REsp 160.226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/05/1998). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 708.005/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; STJ, AgRg no REsp 1.375.233/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015." (AgRg no AREsp 568.521/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

O recorrente alegou suposta contrariedade ao artigo 14, II, do Código Penal. No entanto, apresentou razões recursais com argumentos concentrados em questões diversas da amparada pelo dispositivo legal apontado como contrariado, não demonstrando como o acórdão recorrido teria maculado o dispositivo legal mencionado, sendo imperativo a aplicação da inteligência da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E o óbice anteriormente assinalado também se aplica quanto à alegação de negativa de vigência à alínea "d", III, artigo 593 do Código de Processo Penal, uma vez que nem sequer é possível depreender das razões recursais argumentos que sustentem essa alegação.

Quanto à suposta negativa de vigência ao artigo 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, e da contrariedade ao artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, assim consignou o acórdão recorrido, ao examinar o apelo defensivo:

"Extrai-se dos autos que a vingança foi o que motivou o recorrente a cometer o delito, sendo apresentada aos jurados como motivo torpe (fls. 214), quando da quesitação sobre a qualificadora, tendo o júri decidido por acolhê-la, o que o fez de forma soberana, não havendo o que se anular.

É que, independente de a vingança ser considerada como motivo torpe ou fútil, inexistiu defeito no quesito capaz de prejudicar a defesa, tendo este sido elaborado com redação precisa e compreensiva aos jurados, com o qual a defesa, oportunizada em se manifestar, concordou expressamente com os seus termos, quando da leitura dos quesitos em ata de julgamento (fls. 227).

[...]

Os jurados, ao decidirem que o recorrente foi o autor dos disparos efetuados contra a vítima José Adeildo dos Santos, que sobreviveu por ter o acusado errado o alvo, o fizeram com amparo nas provas carreadas aos autos, com destaque para os depoimentos da vítima e da testemunha presente no local do fato, valendo transcrição:

[...]

No pertinente ao homicídio consumado, o recorrente insurge-se contra a qualificadora do motive torpe, alegando que a vingança não poderia ter sido reconhecida como torpe pelos jurados, questão esta que já foi discutida em preliminar.

Extrai-se dos autos que a defesa sustenta a tese da legítima defesa, alegando que o recorrente atingiu fatalmente a vítima Daniel José dos Santos para se defender, tese esta que não foi acolhida pelo Júri Popular.

Pelos depoimentos colhidos ao longo do sumário da culpa, com destaque para as declarações prestadas por Maria Inês da Silva (fls. 54), **vê-se que as testemunhas dão conta do desentendimento anterior entre a vítima e o acusado, o que fez neste surgir o sentimento de vingança e, nutrido pelo mesmo, surpreender a vítima efetuando diversos disparos, atingindo-a fatalmente na cabeça, resultando configurada autoria delitiva e as duas qualificadoras do delito.**

Desse modo, **ao acolherem tese da acusação de que o recorrente praticou os delitos descritos na denúncia, os jurados decidiram em conformidade com a provia existente nos autos, não havendo motivo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para anulação do julgamento ou para a submissão do acusado a novo Júri." (e-STJ, fls. 316-318, grifou-se).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o "recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários." (AgRg no AREsp 451.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015).

No caso, para chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão recorrido, seria imperativo realizar o cotejo fático e probatório dos autos, atividade inerente às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

"[...] 1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

5. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

"[...]

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O Conselho de Sentença, soberano na análise do caso, entendeu haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas de materialidade e autoria delitiva, **bem como reconheceu a presença da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, que foi mantida pelo eg. Tribunal a quo, pois sua incidência não seria manifestamente contrária à prova dos autos. Rever esse entendimento para afastar a qualificadora demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.**

III - A matéria referente ao reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e de ter sido o crime praticado sob a influência de violenta emoção (art. 65, inciso III, alíneas *c* e *d*, do Código Penal) não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 388.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017).

Quanto à divergência jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos não cumpridos na hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

"[...]

2. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. **A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável não só a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, como principalmente a comparação detida e analítica entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.** O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1676271/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017; grifou-se).

"[...]

1. Não realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Não cabe, na via do recurso especial, analisar suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF. 3. Pronunciada a agravante por homicídio duplamente qualificado, porque presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por acórdão devidamente fundamentado, nos termos do art. 413 do CPP, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1598994/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

"[...]

I. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. [...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 546.951/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2015).

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime de homicídio tentado, dadas as peculiaridades inerentes ao instituto, não sendo possível constatar-la com segurança a partir dos elementos constantes dos autos, caberá o seu exame ao juízo da execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0108516-6

AgRg no
AREsp 513.155 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155215520008170480 1016397 139900 155215520008170480 3101484 310148400

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO TRINDADE - PE024422
BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO TRINDADE - PE024422
BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S) - PE002032
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.